



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Protocolo Administrativo nº 6180/2022

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT16 Nº 138, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, em Sessão Administrativa Virtual Ordinária, hoje realizada, na presença do Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto (Presidente), Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho (Vice-Presidente e Corregedor), Excelentíssimo Desembargador José Evandro de Souza, Excelentíssima Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva, Excelentíssimo Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, Excelentíssimo Desembargador James Magno Araújo Farias, Excelentíssima Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro e ainda do Excelentíssimo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho Luciano Aragão Santos.

Ausência da Excelentíssima Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, por motivo de licença médica (PA 5221/2023).

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 6180/2022;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

1. Deferir o pedido de pensão civil à Senhora CORACY FERNANDES CHAVES, com base na cota familiar já deferida às outras beneficiárias por meio da Resolução nº 189/2022 e Portaria GP nº841/2022, acrescida de mais 10% (dez por cento), rateando o valor encontrado em partes iguais entre todos os dependentes habilitados, por 04 (quatro) meses, na condição de cônjuge/viúva de Jorge Luís Jardim Menezes, considerando que o casamento civil foi realizado em 24/02/2022, ano do óbito do segurado, ocorrido em 05/09/2022, com efeitos a contar de 14/12/2022, com fundamento no art. 40, §7º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c caput e §4º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 16, inciso I, art. 74, inciso I e art.77, §2º, inciso V, alínea “b”, da Lei 8.213/1991;

2. Indeferir a pensão civil vitalícia, na condição de companheira por tempo anterior ao casamento civil, com fundamento no art. 1723 do código civil, art. 16, §§ 5º e 6º da Lei nº8.213/1991, art.22, §3º, do Decreto nº 3.048/1999, c/c arts. 3º e 4º da ON SRH/MPOG nº 9/2010, por não trazer aos autos documentação contemporânea que comprove irrefutavelmente a união estável de forma contínua e duradoura.

Por ser verdade, DOU FÉ.

VALEWSKA MEDEIROS DE CARVALHO GOMIDE
Secretária do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)